

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E O MINISTÉRIO DA DEFESA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ nº 00.394.494/0001-36, com sede em Brasília - DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, nomeado por Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2023, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 4º andar, Gabinete, CEP 70064-900, Brasília - DF, e, de outro lado, o MINISTÉRIO DA DEFESA, CNPJ nº 03.277.610/0001-25, com sede em Brasília - DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Defesa **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**, nomeado pelo Decreto 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2023, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, Gabinete, CEP 70049-900, Brasília - DF,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta no Processo nº 08211.003085/2023-17, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, no que couber, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, bem como às demais disposições legais pertinentes, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto dar cumprimento ao art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, estabelecendo a forma, as etapas e o prazo da migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#).

Parágrafo Primeiro. Serão objeto de migração, do Comando do Exército para a Polícia Federal, as seguintes competências:

I - registro de pessoas físicas e jurídicas para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional;

II - autorização para compra e transferência de armas de colecionadores, atiradores desportivos, caçadores excepcionais;

III - fiscalização aplicada às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - concessão de guia de tráfego para colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e entidades de tiro; e

V - fiscalização e controle do comércio varejista para pessoa física.

Parágrafo Segundo. São finalidades deste acordo:

I - estabelecer as diretrizes para o processo de migração de competências previstas no Decreto nº 11.615, de 2023, do Comando do Exército para a Polícia Federal;

II - estabelecer as atribuições e obrigações de cada ente envolvido neste ato no processo de migração de competências previstas no Decreto nº 11.615, de 2023, do Comando do Exército para a Polícia Federal; e

III - estabelecer as etapas e os prazos em que ocorrerá a migração de competências.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO COMANDO DO EXÉRCITO

São atribuições do Comando do Exército:

I - disponibilizar o mapeamento dos processos relativos às competências transferidas;

II - disponibilizar os dados estatísticos relativos às competências transferidas;

III - franquear o acesso aos sistemas e softwares utilizados para gestão das competências transferidas, desde que tecnicamente viável;

IV - compartilhar o código fonte dos sistemas utilizados para a gestão das competências transferidas, para utilização da Polícia Federal, desde que tecnicamente viável;

V - disponibilizar os normativos que regulamentam as competências transferidas;

VI - prestar apoio técnico para a migração das competências; e

VII - compartilhar banco de dados das competências transferidas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL

São atribuições da Polícia Federal:

I - preservar as informações recebidas, assegurando-lhes o sigilo necessário;

II - especificar, de forma clara e objetiva, o objeto de suas demandas;

III - prestar esclarecimentos sobre os seus pedidos sempre que solicitado;

IV - disponibilizar recurso humano qualificado para o recebimento de apoio técnico; e

V - disponibilizar recurso humano para receber as competências.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ETAPAS

A transferência das competências objeto deste Acordo observarão às seguintes etapas:

I - planejamento;

II - execução; e

III - fechamento.

Parágrafo Primeiro. O planejamento da transferência de competências deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Acordo, devendo constar as metas previstas e os meios para execução.

Parágrafo Segundo. A execução da migração de competências ocorrerá com a designação das equipes técnicas da Polícia Federal e do Comando do Exército que ficarão incumbidas de empregar a metodologia pertinente, de acompanhar e analisar o cumprimento das metas, bem como de zelar pela busca dos objetivos traçados neste Acordo.

Parágrafo Terceiro. O fechamento da migração de competências ocorrerá no prazo estipulado neste Acordo, com a assunção, pela Polícia Federal, das competências transferidas pelo Comando do Exército.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS PARA A TRANSFERÊNCIAS DAS COMPETÊNCIAS

As competências previstas neste Acordo serão totalmente assumidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal, no dia 1º/1/2025, devendo ser observado o cronograma a ser apresentado, conjuntamente pelo Comando do Exército Brasileiro e pela Polícia Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura deste Acordo.

Parágrafo único. O cronograma de que trata esta Cláusula integrará o presente Acordo de Cooperação, para todos os fins de direito.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

As etapas previstas neste Acordo de Cooperação serão acompanhadas por representantes dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, do Comando do Exército e da Polícia Federal.

Parágrafo Primeiro. Os indicados para tratar do tema terão amplos poderes para praticar quaisquer atos que se destinem a manter e aperfeiçoar o objeto deste Acordo, dando ciência à autoridade máxima do órgão representado.

Parágrafo Segundo. A coordenação da equipe de acompanhamento será exercida, de forma conjunta, pelos representantes do Comando do Exército e da Polícia Federal.

Parágrafo Terceiro. A equipe de acompanhamento se reunirá, em caráter ordinário, com periodicidade mensal e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelos coordenadores.

Parágrafo Quarto. Os celebrantes levarão ao conhecimento um do outro, via equipe de acompanhamento, qualquer fato que considerem relevante, durante a vigência deste Acordo de Cooperação, para a adoção das medidas cabíveis pelas autoridades competentes.

Parágrafo Quinto. Entende-se como fato relevante, dentre outros aspectos, as dúvidas relativas à execução deste Acordo, incluindo aquelas relacionadas à elaboração e à aplicação de normas necessárias ao desempenho das competências de que trata a Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Cooperação terá vigência de **18 (dezesseis) meses**, a contar da data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado, a critério das partes e mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os processos ainda em andamento quando da efetivação da migração das competências previstas neste Acordo continuarão sob responsabilidade do Comando do Exército até a sua conclusão.

Parágrafo Primeiro. A Polícia Federal assumirá, a partir do dia 1º/1/2025, os novos processos relativos ao objeto deste Acordo.

Parágrafo Segundo. Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados por meio de Termos Aditivos.

Parágrafo Terceiro. Os partícipes obrigam-se a manter sob sigilo os dados e as informações considerados protegidos por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), eventualmente compartilhados, vedada a sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

Parágrafo Quarto. O dever de sigilo e o de confidencialidade, descritos na presente cláusula, permanecerão em vigor após a extinção das relações entre os partícipes.

CLÁUSULA NONA – DA CONCILIAÇÃO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

Os partícipes deverão publicar o extrato do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por estarem justas e accordadas entre os partícipes as condições deste Acordo de Cooperação Técnica, foi o presente assinado eletronicamente pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais em juízo e fora dele.

FLÁVIO DINO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 18/09/2023, às 16:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 17:48, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



25495013



08211.003085/2023-17



Ministério da Justiça e Segurança Pública

Acordo de Cooperação Técnica Nº 9/2023/GM

Processo Nº 08211.003085/2023-17

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA E O MINISTÉRIO DA
DEFESA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ nº 00.394.494/0001-36, com sede em Brasília - DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, nomeado por Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2023, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 4º andar, Gabinete, CEP 70064-900, Brasília - DF, e, de outro lado, o MINISTÉRIO DA DEFESA, CNPJ nº 03.277.610/0001-25, com sede em Brasília - DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Defesa **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**, nomeado pelo Decreto 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2023, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, Gabinete, CEP 70049-900, Brasília - DF,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta no Processo nº 08211.003085/2023-17, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, no que couber, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, bem como às demais disposições legais pertinentes, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto dar cumprimento ao art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, estabelecendo a forma, as etapas e o prazo da migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.](#)

Parágrafo Primeiro. Serão objeto de migração, do Comando do Exército para a Polícia Federal, as seguintes competências:

I - registro de pessoas físicas e jurídicas para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional;

II - autorização para compra e transferência de armas de colecionadores, atiradores desportivos, caçadores excepcionais;

III - fiscalização aplicada às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - concessão de guia de tráfego para colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e entidades de tiro; e

V - fiscalização e controle do comércio varejista para pessoa física.

Parágrafo Segundo. São finalidades deste acordo:

I - estabelecer as diretrizes para o processo de migração de competências previstas no Decreto nº 11.615, de 2023, do Comando do Exército para a Polícia Federal;

II - estabelecer as atribuições e obrigações de cada ente envolvido neste ato no processo de migração de competências previstas no Decreto nº 11.615, de 2023, do Comando do Exército para a Polícia Federal; e

III - estabelecer as etapas e os prazos em que ocorrerá a migração de competências.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO COMANDO DO EXÉRCITO

2.1. São atribuições do Comando do Exército:

I - disponibilizar o mapeamento dos processos relativos às competências transferidas;

II - disponibilizar os dados estatísticos relativos às competências transferidas;

III - franquear o acesso aos sistemas e softwares utilizados para gestão das competências transferidas, desde que tecnicamente viável;

IV - compartilhar o código fonte dos sistemas utilizados para a gestão das competências transferidas, para utilização da Polícia Federal, desde que tecnicamente viável;

V - disponibilizar os normativos que regulamentam as competências transferidas;

VI - prestar apoio técnico para a migração das competências; e

VII - compartilhar banco de dados das competências transferidas.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL

3.1. São atribuições da Polícia Federal:

I - preservar as informações recebidas, assegurando-lhes o sigilo necessário;

II - especificar, de forma clara e objetiva, o objeto de suas demandas;

III - prestar esclarecimentos sobre os seus pedidos sempre que solicitado;

IV - disponibilizar recurso humano qualificado para o recebimento de apoio técnico; e

V - disponibilizar recurso humano para receber as competências.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS ETAPAS

4.1. A transferência das competências objeto deste Acordo observarão às seguintes etapas:

I - planejamento;

II - execução; e

III - fechamento.

Parágrafo Primeiro. O planejamento da transferência de competências deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Acordo, devendo constar as metas previstas e os meios para execução.

Parágrafo Segundo. A execução da migração de competências ocorrerá com a designação das equipes técnicas da Polícia Federal e do Comando do Exército que ficarão incumbidas de empregar a metodologia pertinente, de acompanhar e analisar o cumprimento das metas, bem como de zelar pela busca dos objetivos traçados neste Acordo.

Parágrafo Terceiro. O fechamento da migração de competências ocorrerá no prazo estipulado neste Acordo, com a assunção, pela Polícia Federal, das competências transferidas pelo Comando do Exército.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS PARA A TRANSFERÊNCIAS DAS COMPETÊNCIAS

5.1. As competências previstas neste Acordo serão totalmente assumidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal, no dia 1º/1/2025, devendo ser observado o cronograma a ser apresentado, conjuntamente pelo Comando do Exército Brasileiro e pela Polícia Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura deste Acordo.

Parágrafo único. O cronograma de que trata esta Cláusula integrará o presente Acordo de Cooperação, para todos os fins de direito.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

6.1. As etapas previstas neste Acordo de Cooperação serão acompanhadas por representantes dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, do Comando do Exército e da Polícia Federal.

Parágrafo Primeiro. Os indicados para tratar do tema terão amplos poderes para praticar quaisquer atos que se destinem a manter e aperfeiçoar o objeto deste Acordo, dando ciência à autoridade máxima do órgão representado.

Parágrafo Segundo. A coordenação da equipe de acompanhamento será exercida, de forma conjunta, pelos representantes do Comando do Exército e da Polícia Federal.

Parágrafo Terceiro. A equipe de acompanhamento se reunirá, em caráter ordinário, com periodicidade mensal e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelos coordenadores.

Parágrafo Quarto. Os celebrantes levarão ao conhecimento um do outro, via equipe de acompanhamento, qualquer fato que considerem relevante, durante a vigência deste Acordo de Cooperação, para a adoção das medidas cabíveis pelas autoridades competentes.

Parágrafo Quinto. Entende-se como fato relevante, dentre outros aspectos, as dúvidas relativas à execução deste Acordo, incluindo aquelas relacionadas à elaboração e à aplicação de normas necessárias ao desempenho das competências de que trata a Cláusula Terceira.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. Este Acordo de Cooperação terá vigência de **18 (dezesseis) meses**, a contar da data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado, a critério das partes e mediante Termo Aditivo.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Os processos ainda em andamento quando da efetivação da migração das competências previstas neste Acordo continuarão sob responsabilidade do Comando do Exército até a sua conclusão.

Parágrafo Primeiro. A Polícia Federal assumirá, a partir do dia 1º/1/2025, os novos processos relativos ao objeto deste Acordo.

Parágrafo Segundo. Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados por meio de Termos Aditivos.

Parágrafo Terceiro. Os partícipes obrigam-se a manter sob sigilo os dados e as informações considerados protegidos por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), eventualmente compartilhados, vedada a sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

Parágrafo Quarto. O dever de sigilo e o de confidencialidade, descritos na presente cláusula, permanecerão em vigor após a extinção das relações entre os partícipes.

9. CLÁUSULA NONA – DA CONCILIAÇÃO

9.1. As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1. Os partícipes deverão publicar o extrato do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

11.2. E, por estarem justas e accordadas entre os partícipes as condições deste Acordo de Cooperação Técnica, foi o presente assinado eletronicamente pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais em juízo e fora dele.

FLÁVIO DINO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 18/09/2023, às 16:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 17:48, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25495013** e o código CRC **0101BAE0**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08211.003085/2023-17

SEI nº 25495013



25495013



08211.003085/2023-17



Ministério da Justiça e Segurança Pública

Acordo de Cooperação Técnica Nº 9/2023/GM

Processo Nº 08211.003085/2023-17

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA E O MINISTÉRIO DA
DEFESA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ nº 00.394.494/0001-36, com sede em Brasília - DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, nomeado por Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2023, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 4º andar, Gabinete, CEP 70064-900, Brasília - DF, e, de outro lado, o MINISTÉRIO DA DEFESA, CNPJ nº 03.277.610/0001-25, com sede em Brasília - DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Defesa **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**, nomeado pelo Decreto 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2023, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, Gabinete, CEP 70049-900, Brasília - DF,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta no Processo nº 08211.003085/2023-17, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, no que couber, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, bem como às demais disposições legais pertinentes, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto dar cumprimento ao art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, estabelecendo a forma, as etapas e o prazo da migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.](#)

Parágrafo Primeiro. Serão objeto de migração, do Comando do Exército para a Polícia Federal, as seguintes competências:

I - registro de pessoas físicas e jurídicas para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional;

II - autorização para compra e transferência de armas de colecionadores, atiradores desportivos, caçadores excepcionais;

III - fiscalização aplicada às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - concessão de guia de tráfego para colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e entidades de tiro; e

V - fiscalização e controle do comércio varejista para pessoa física.

Parágrafo Segundo. São finalidades deste acordo:

I - estabelecer as diretrizes para o processo de migração de competências previstas no Decreto nº 11.615, de 2023, do Comando do Exército para a Polícia Federal;

II - estabelecer as atribuições e obrigações de cada ente envolvido neste ato no processo de migração de competências previstas no Decreto nº 11.615, de 2023, do Comando do Exército para a Polícia Federal; e

III - estabelecer as etapas e os prazos em que ocorrerá a migração de competências.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO COMANDO DO EXÉRCITO

2.1. São atribuições do Comando do Exército:

I - disponibilizar o mapeamento dos processos relativos às competências transferidas;

II - disponibilizar os dados estatísticos relativos às competências transferidas;

III - franquear o acesso aos sistemas e softwares utilizados para gestão das competências transferidas, desde que tecnicamente viável;

IV - compartilhar o código fonte dos sistemas utilizados para a gestão das competências transferidas, para utilização da Polícia Federal, desde que tecnicamente viável;

V - disponibilizar os normativos que regulamentam as competências transferidas;

VI - prestar apoio técnico para a migração das competências; e

VII - compartilhar banco de dados das competências transferidas.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL

3.1. São atribuições da Polícia Federal:

I - preservar as informações recebidas, assegurando-lhes o sigilo necessário;

II - especificar, de forma clara e objetiva, o objeto de suas demandas;

III - prestar esclarecimentos sobre os seus pedidos sempre que solicitado;

IV - disponibilizar recurso humano qualificado para o recebimento de apoio técnico; e

V - disponibilizar recurso humano para receber as competências.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS ETAPAS

4.1. A transferência das competências objeto deste Acordo observarão às seguintes etapas:

I - planejamento;

II - execução; e

III - fechamento.

Parágrafo Primeiro. O planejamento da transferência de competências deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Acordo, devendo constar as metas previstas e os meios para execução.

Parágrafo Segundo. A execução da migração de competências ocorrerá com a designação das equipes técnicas da Polícia Federal e do Comando do Exército que ficarão incumbidas de empregar a metodologia pertinente, de acompanhar e analisar o cumprimento das metas, bem como de zelar pela busca dos objetivos traçados neste Acordo.

Parágrafo Terceiro. O fechamento da migração de competências ocorrerá no prazo estipulado neste Acordo, com a assunção, pela Polícia Federal, das competências transferidas pelo Comando do Exército.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS PARA A TRANSFERÊNCIAS DAS COMPETÊNCIAS

5.1. As competências previstas neste Acordo serão totalmente assumidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal, no dia 1º/1/2025, devendo ser observado o cronograma a ser apresentado, conjuntamente pelo Comando do Exército Brasileiro e pela Polícia Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura deste Acordo.

Parágrafo único. O cronograma de que trata esta Cláusula integrará o presente Acordo de Cooperação, para todos os fins de direito.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

6.1. As etapas previstas neste Acordo de Cooperação serão acompanhadas por representantes dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, do Comando do Exército e da Polícia Federal.

Parágrafo Primeiro. Os indicados para tratar do tema terão amplos poderes para praticar quaisquer atos que se destinem a manter e aperfeiçoar o objeto deste Acordo, dando ciência à autoridade máxima do órgão representado.

Parágrafo Segundo. A coordenação da equipe de acompanhamento será exercida, de forma conjunta, pelos representantes do Comando do Exército e da Polícia Federal.

Parágrafo Terceiro. A equipe de acompanhamento se reunirá, em caráter ordinário, com periodicidade mensal e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelos coordenadores.

Parágrafo Quarto. Os celebrantes levarão ao conhecimento um do outro, via equipe de acompanhamento, qualquer fato que considerem relevante, durante a vigência deste Acordo de Cooperação, para a adoção das medidas cabíveis pelas autoridades competentes.

Parágrafo Quinto. Entende-se como fato relevante, dentre outros aspectos, as dúvidas relativas à execução deste Acordo, incluindo aquelas relacionadas à elaboração e à aplicação de normas necessárias ao desempenho das competências de que trata a Cláusula Terceira.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. Este Acordo de Cooperação terá vigência de **18 (dezesseis) meses**, a contar da data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado, a critério das partes e mediante Termo Aditivo.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Os processos ainda em andamento quando da efetivação da migração das competências previstas neste Acordo continuarão sob responsabilidade do Comando do Exército até a sua conclusão.

Parágrafo Primeiro. A Polícia Federal assumirá, a partir do dia 1º/1/2025, os novos processos relativos ao objeto deste Acordo.

Parágrafo Segundo. Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados por meio de Termos Aditivos.

Parágrafo Terceiro. Os partícipes obrigam-se a manter sob sigilo os dados e as informações considerados protegidos por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), eventualmente compartilhados, vedada a sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

Parágrafo Quarto. O dever de sigilo e o de confidencialidade, descritos na presente cláusula, permanecerão em vigor após a extinção das relações entre os partícipes.

9. CLÁUSULA NONA – DA CONCILIAÇÃO

9.1. As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1. Os partícipes deverão publicar o extrato do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

11.2. E, por estarem justas e accordadas entre os partícipes as condições deste Acordo de Cooperação Técnica, foi o presente assinado eletronicamente pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais em juízo e fora dele.

FLÁVIO DINO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 18/09/2023, às 16:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 17:48, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25495013** e o código CRC **0101BAE0**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08211.003085/2023-17

SEI nº 25495013